



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002502/2010-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-001.158 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de junho de 2019
Assunto Sobrestamento
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento até a definitividade dos processos nºs 13971.005201/2009-12; 13971.005200/2009-60; 13971.001988/2004-21 e 13971.001474/2005-56, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

1. BUNGE ALIMENTOS S/A, empresa acima identificada, apresentou Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) nº 20485.35514.210709.1.5.08-0374, de PIS vinculado a receita de exportação relativo ao 4º trimestre de 2006.

2. Com base neste suposto crédito, o contribuinte transmitiu as Declarações de Compensação (DCOMP) citadas nas fls. 644.

3. *A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau emitiu Despacho Decisório de fl. 346 em 26/05/2011, por intermédio do qual, com fundamento no Parecer SAORT nº 062/2011, reconheceu o direito creditório pleiteado, sendo que após a homologação das compensações apresentadas, restou um montante a ser ressarcido de R\$ 1.730.063,56.*

4. *Porém, em 15/03/2013 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau proferiu novo Despacho Decisório (fls. 637/644), por intermédio do qual anulou o Despacho Decisório anteriormente exarado e reconheceu em parte o crédito pleiteado pelo contribuinte.*

5. *O contribuinte foi cientificado desta decisão em 11/04/2013 (fl. 681) e apresentou Manifestação de Inconformidade em 06/05/2013 (fls. 650/669) alegando em síntese:*

a- A anulação do Despacho Decisório emitido em 11/04/2013 foi efetivada com base nos incisos II, IV e VIII do art. 149 do CTN, sem que tenha sido demonstrada cabalmente a ocorrência das situações ali previstas;

b- não há se falar em "falsidade, erro ou omissão" quando a discussão de fundo se refere a discussão de direito quanto aos créditos pleiteados em períodos anteriores

c- o Despacho em análise deveria ter comprovado e demonstrado claramente o ato de 'falsidade' da Impugnante, de 'erro' ou 'omissão', qual a declaração não prestada ou mesmo qual 'fato não conhecido ou não provado' no momento do despacho anulado, e não ficar apenas no âmbito da mera alegação.

d- Tendo em vista que os créditos já haviam sido convalidados inclusive pela DRF, não poderiam ser objeto de revisão porque não há nenhuma matéria de fato ou de direito que não fosse do pleno o conhecimento da Autoridade Fiscal por ocasião do Despacho Decisório anulado.

e- lembre-se que o ato administrativo, favorável ao contribuinte, faz "coisa julgada administrativa", não podendo utilizar-se do subterfúgio de lavrar novo auto para cobrar matéria já definida

f- os créditos anteriores a 11/04/2008 foram atingidos pela decadência, não mais podendo ser exigidos, razão suficiente para extinguir-se o crédito correspondente por ter transcorrido o prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do CTN, notadamente porque o PIS segue a sistemática do lançamento por homologação, visto que primeiro há o recolhimento e depois o envio do DACON (em mês subsequente)

g- a revisão de ofício teve pano de fundo a análise de créditos de períodos anteriores cujas glosas de créditos refletiriam no saldo transposto para os períodos subsequentes, culminando na inexistência de saldo passível de reconhecimento e compensação com parte dos débitos declarados;

h- o mérito referente ao presente processo está diretamente atrelado ao resultado das manifestações de inconformidade, impugnações e recursos pendentes dos processos relativos aos seguintes processos:

- a) 01/2004 - 13971.005201/2009-12 (PER)
- b) 02, 03, 05 a 12/2004 - 13971.005200/2009-60
- c) 04/2004 - 13971.001988/2004-21 (Dcomp)
- d) 01 a 03/2005 - 13971.001474/2005-56 (Dcomp)
- e) 04 e 05/2005 - 13971.005200/2009-60
- f) 06 a 12/2005 - 13971.001988/2004-21 (Dcomp 04/2004)
- g) 01 a 06/2006 - mídia anexada a estes autos

i- o mérito do presente processo está atrelado aos acima relacionados, claramente reflexivos, de forma que resultado diverso deste poderá ser conflitante com os demais, impondo que seu julgamento seja realizado em conjunto, o que se REQUER

j- requer determinar o caráter reflexivo com os processos referidos, suspendo seu curso até decisão final nos mesmos.

A Sexta Turma da DRJ São Paulo (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 16-6.866, de 22 de janeiro de 2015, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006

ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. A Administração pode anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, desde que respeitado o prazo de cinco anos.

PER/DCOMP. Caso a lide se restrinja ao saldo credor de créditos oriundo de períodos anteriores, deve ser observado o decidido nos processos que analisaram créditos de períodos passados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformado com a decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Termina o recurso requerendo que seja decretada aplicação do caráter reflexivo, suspendendo o curso do processo até a decisão final dos processos prejudiciais, a nulidade da revisão de ofício e a decadência dos valores exigidos.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

A recorrente apresentou pedido de restituição relativo ao PIS vinculado a receita de exportação do 4º trimestre de 2006. Foram apresentadas declarações de compensação com a utilização do crédito acima mencionado.

Em 26/05/2011, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau emitiu despacho decisório de fl. 346, pelo qual reconheceu *in totum* o direito creditório e homologou as compensações declaradas, restando um saldo para o sujeito passivo no valor de 1.730.063,56.

Não obstante, em 15/03/2013, a mesma Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau anulou o despacho decisório de fl. 346 e proferiu um novo despacho reconhecendo, desta vez, parcialmente o crédito pleiteado. A revisão de ofício se deu em virtude de análise de créditos de períodos anteriores que refletiram, obviamente, nos períodos subsequentes, resultando em inexistência de parte do valor pleiteado.

Acontece que as análises dos créditos dos períodos anteriores encontram-se em discussão em outros processos administrativos, quais sejam:

a) 01/2004 - 13971.005201/2009-12 (PER) - o processo está aguardando despacho de agravo. Portanto não há decisão definitiva no âmbito administrativo;

b) 02, 03, 05 a 12/2004 - 13971.005200/2009-60 - o processo está aguardando despacho de admissibilidade. Portanto não há decisão definitiva no âmbito administrativo;

c) 04/2004 - 13971.001988/2004-21 (Dcomp) - o processo está arquivado, pois o sujeito passivo não recorreu da decisão da Autoridade Fiscal. Portanto há decisão definitiva no âmbito administrativo

d) 01 a 03/2005 - 13971.001474/2005-56 (Dcomp) - o processo está aguardando despacho de admissibilidade, Portanto não há decisão definitiva no âmbito administrativo;

e) 04 e 05/2005 - 13971.005200/2009-60 - o processo está aguardando despacho de admissibilidade. Portanto não há decisão definitiva no âmbito administrativo;

f) 06 a 12/2005 - 13971.001988/2004-21 (Dcomp 04/2004) - o processo está arquivado, pois o sujeito passivo não recorreu da decisão da Autoridade Fiscal. Portanto há decisão definitiva no âmbito administrativo.

É fato incontroverso que o mérito deste processo está ligado umbilicalmente aos desfechos dados aos processos acima relacionados, em uma relação de prejudicialidade. Os resultados daqueles processos ditarão a sorte deste processo.

Ocorre que nem todos os processos acima relacionados possuem decisão definitiva, de forma que resta inviabilizado o julgamento deste processo nessa sentada.

Por essa perspectiva, tendo em vista de que a definitividade dos citados processos repercutirão no mérito deste processo, proponho o sobrestamento do julgamento no âmbito desta 3ª Câmara, até a definitividade de todos os processos acima citados, quando este

Processo nº 13971.002502/2010-10
Resolução nº **3302-001.158**

S3-C3T2
Fl. 6

deverá retornar à Unidade Preparadora para instrução, com as consequências da liquidação dos processos prejudiciais.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Gilson Macedo Rosenberg Filho